



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.663/2023.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 1.101, DE 23 DE MAIO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO NATURAL E CULTURAL DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE DO PATRIMÔNIO CULTURAL E INSTITUI O FUNDO DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS, ESTADO DE SANTA CATARINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARCOS HENRIQUE DA SILVA, Prefeito do Município de Governador Celso Ramos, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o *caput* do Art. 2º, da Lei 1.101, de 23 de maio de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. - O patrimônio natural e cultural do Município de Governador Celso Ramos é constituído por bens móveis e imóveis, de natureza material ou imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público, dado o seu valor histórico, artístico, ecológico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, paleológico, paisagístico, turístico ou científico.”

Art. 2º - Fica alterado o §1º, do Art. 5º, da Lei 1.101, de 23 de maio de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - (...)

§1º - O Conselho será composto por membros da Secretaria Municipal do Esporte, Cultura e Lazer; por membros da Fundação do Meio Ambiente de Governador Celso Ramos (FAMGOV); por representantes do Patrimônio Histórico da fundação Catarinense de Cultura - FCC, e do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, e por membros da sociedade civil organizada, observando a paridade entre poder público municipal estadual e federal; e a sociedade civil organizada.”

Art. 3º - Ficam alterados, a alínea “a”, e o Parágrafo Único, ambos do Art. 6º, da Lei 1.101, de 23 de maio de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - (...)



- a) da Secretaria Municipal de Esportes, Cultura e Lazer da Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos;
- b) (...)
- c) (...)

Parágrafo único - Nos casos das alíneas "b" e "c" deste artigo, o requerimento será dirigido a Secretaria Municipal de Esportes, Cultura e Lazer da Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos."

Art. 4º - Fica alterado o *caput* do Art. 8º, da Lei 1.101, de 23 de maio de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º - Os requerimentos do proprietário, ou de qualquer do povo, poderão ser indeferidos pela Secretaria Municipal de Esportes, Cultura e Lazer com fundamento em parecer técnico, caso em que caberá recurso ao COMPAC."

Art. 5º - Fica alterado o *caput* do Art. 9º, da Lei 1.101, de 23 de maio de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º - Se a iniciativa for da Secretaria Municipal de Esportes, Cultura e Lazer da Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos ou se o requerimento para tombamento for deferido, o proprietário será notificado por Correio, por meio de aviso de recebimento (AR) para, no prazo de 20 (vinte) dias, oferecer impugnação."

Art. 6º - Fica alterado o *caput* do Art. 13, da Lei 1.101, de 23 de maio de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13 – O COMPAC poderá solicitar a Secretaria Municipal de Esportes, Cultura e Lazer, novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer medida que oriente o julgamento."

Art. 7º - Ficam alterados os §§ 1º e 2º, do Art. 19, da Lei 1.101, de 23 de maio de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19 – (...)

§1º - A restauração, reparação ou alteração do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do COMPAC, cabendo à Secretaria Municipal de Esportes, Cultura e Lazer a conveniente orientação e acompanhamento de sua execução.

§2º - Havendo dúvida em relação às prescrições do COMPAC, haverá novo pronunciamento que, em caso de urgência, poderá ser feito, ad referendum, pela Secretaria Municipal de Esportes, Cultura e Lazer."

Art. 8º - Ficam alterados o *caput* e o §1º, ambos do Art. 21, da Lei 1.101, de 23 de maio de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 21 – Ouvido o COMPAC, a Secretaria Municipal de Esportes, Cultura e Lazer, poderá determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para o seu início e término.

§1º - Este ato da Secretaria Municipal de Esportes, Cultura e Lazer, será de ofício ou por solicitação de qualquer do povo.”

Art. 9º Fica alterado o caput do Art. 27, da Lei 1.101, de 23 de maio de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação

“Art. 27 – O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado deverá ser comunicado à Secretaria Municipal de Esportes, Cultura e Lazer, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.”

Art. 10 - Fica alterado o caput do Art. 29, da Lei 1.101, de 23 de maio de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29 – As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública direta ou indireta, com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécies vegetais, deverão consultar previamente a Secretaria Municipal de Esportes, Cultura e Lazer, antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados, respeitando as respectivas áreas envoltórias”.

Art. 11 - Fica alterado o caput do Art. 31, da Lei 1.101, de 23 de maio de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31 – As multas terão seus valores fixados pela Secretaria Municipal de Esportes, Cultura e Lazer, conforme a gravidade da infração, devendo o montante ser recolhido, à Fazenda Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias da notificação, ou no mesmo prazo ser interposto recurso ao COMPAC.”

Art. 12 – Após o Art. 31, da Lei 1.101, de 23 de maio de 2016, há um equívoco que menciona um segundo Art. 30, motivo pelo qual, passa-se a alterar em sua totalidade, vindo a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 – Todas as obras e coisas construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observância da ambiência ou visualização do bem tombado deverão ser demolidas ou retiradas.

Parágrafo único - Se o responsável não o fizer no prazo determinado pela Secretaria Municipal de Esportes, Cultura e Lazer, o Poder Público o fará e será ressarcido pelo responsável.”



Art. 13 – O Art. 32, da Lei 1.101, de 23 de maio de 2016, passa-se à numeração/denominação de “Art. 33”, seguindo-se na ordem crescente correta, vindo a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33 – Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano a bem tombado responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal.”

Art. 14 – Fica alterada a palavra/termo “proteção” para “proteção”, por se tratar de erro de digitação, erro literal, junto ao título do Capítulo VI, da Lei 1.101, de 23 de maio de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VI - FUNDO DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS”

Art. 15 - Fica alterado o *caput* do Art. 37, da Lei 1.101, de 23 de maio de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37 – O FUNPAC funcionará junto a Secretaria Municipal de Esportes, Cultura e Lazer, sob a orientação do COMPAC, valendo-se de pessoal daquela unidade.”

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Governador Celso Ramos, Santa Catarina, em 16 de maio de 2023.

MARCOS HENRIQUE DA SILVA
Prefeito Municipal